



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 278, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

SESSÃO: 77ª EM 08/10/24

PROCESSO: 22101.008115/2021.80 AUTO DE INFRAÇÃO: 016792/2021

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **R NORBERTO DA SILVA (CNPJ 37.683.013/0002-01)**

FIEL DEPOSITÁRIO: **INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP (CGF 24.035062-6)**

AUTUANTES: **LUIS FRANCISCO ZIEGLER, COSMO CHAVES DOS SANTOS E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

ASSUNTO: **REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **016792/2021**, lavrado em **02/11/2021**, no valor total de **R\$ 60.333,00** (sessenta mil, trezentos e trinta e três reais) a título de ICMS e multa, em desfavor de **R NORBERTO DA SILVA, CNPJ 37.683.013/0002-01**, sob a acusação de "transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores", constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-

E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 3392973): Termo de Conferência – Passe Fiscal 379763763; Manifesto Eletrônico – DAMDFE 2160, de 28/10/2021; Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE 3999, de 28/10/2021; Manifesto Eletrônico – DAMDFE 2276, de 01/11/2021; Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE 4156, de 01/11/2021; DANFE 175456, de 07/10/2021; Termo de Desembaraço de Mercadorias – Passe Fiscal 937015647; Extrato do Passe Fiscal 937015647; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – PLACA NUK0420; CNH de Argemiro Vieira Carneiro Júnior; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – PLACA NUH0202; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – PLACA QZF0E08; CNH de Romero dos Santos Silva; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – PLACA QZF9B18; DARE do Auto de Infração; Cópia do AI 016792/2021; FAC de INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP E EXP LTDA, Fiel Depositária; DSOT de INTER GLOBAL – REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP E EXP LTDA; e, CNH de GUANGYUAN WU.

Regularmente intimadas, Autuada e Fiel Depositária **não impugnaram o feito fiscal e tampouco recolheram o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 3398246) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso (ep 3398444).

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 115/2021 (ep 3605018). Em síntese os seus fundamentos:

1. O Sistema Informatizado da SEFAZ não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela chave de cada nota, não restando dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias com passagens anteriormente comprovadas, conforme documentos anexados aos autos, sendo detectada a reutilização de documento fiscal e configurada a infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

2. Por se tratar de matéria de fato e de direito devidamente configurada, ou seja, a reutilização de Nota Fiscal Eletrônica, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, a autuada infringiu os comandos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS/RR, sujeitando-se à penalidade do art. 69, III, alínea “d”, da lei nº 059/93.

3. No que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede do RE 582461, Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela invalidade de multa que ultrapasse o valor de 100% (cem por cento) do valor do tributo, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, conforme Resoluções já julgadas sob os n.ºs 63 e 64/2018.

Intimadas da decisão singular, tanto Autuada (ep's 8678239 e 8678309) quanto Fiel Depositária das mercadorias (ep's 9106913 e 9669661) **não apresentaram recursos e tampouco recolheram o crédito tributário**.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 410 (ep 10603082), pela manutenção do Auto de Infração, nos seus devidos termos.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

Durante os trabalhos de fiscalização, na abordagem e verificação de carga no dia 02/11/2021, Passe Fiscal 379763763, em dois veículos sob as placas QZF0E08, QZF9B18, QZF9B38,

NUH0202 e NOH0303, verificou-se o trânsito de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica n.º 175456, emitida em 07/10/2021, da COOPERATIVA AGROP. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS para F R VIEIRA – CGF 24.033978-6, a qual já havia transitado anteriormente no Posto Fiscal do Jundiá na data de 10/10/2021, conforme registro no Passe Fiscal de n.º 937015647.

Desta feita fora lavrado o Auto de Infração 016792/2021, objeto deste julgamento, tendo em vista que o transportador intentou passar novamente com a mesma Nota Fiscal no Posto do Jundiá, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos.

A Autuada e o Fiel Depositário não apresentaram recursos e nem recolheram o crédito tributário.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.ºs 110, inciso IX, 145 e 181, todos do RICMS/RR, os quais dispõem:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/93, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Pois bem.

O Sistema de Administração Tributária da SEFAZ/RR, SIAT-e, por meio de seu módulo Fronteira, ao registrar o trânsito de mercadorias não possibilita inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma vez a mesma operação, tendo em vista o controle por chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, fato verificado pela fiscalização no objeto de autuação.

Desta forma não restam dúvidas acerca da reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias com passagem anteriormente comprovada, conforme indicam o **Passe Fiscal 937.015.647, de 10/10/2021, e o Termo de Conferência de Carga do dia 02/11/2021, Passe Fiscal 379.763.763**, com intervalo de aproximadamente **23 (vinte e três) dias entre um e outro**, restando configurada a infração prevista no Código Tributário Estadual já acima indicado.

Corroborando o tema, o art. 156 do RICMS/RR impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS (RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

Por outro lado, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 200% para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 016792/2021**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **R NORBERTO DA SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 016792/2021**, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Roberto Cavalcanti Celestino, com base no inciso IV, parágrafo único do art. 12 do Decreto 856-E/1994. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Vitor Hugo Ferronato, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/10/2024, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/10/2024, às 13:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/10/2024, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/10/2024, às 23:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2024, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/10/2024, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/11/2024, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14772239** e o código CRC **0A0BE293**.
